



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.676 - SC (2013/0077898-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FEDERAL NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.

2. Decidido nas instâncias ordinárias que a conduta do recorrente "era essencial para o exercício das fraudes", o acolhimento das alegações de ausência de nexo de causalidade e de participação de menor importância demandaria o exame da prova dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

3. Declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.676 - SC (2013/0077898-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **GERALDO PEREIRA**
ADVOGADO : **FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Pereira contra decisão de minha lavra na parte em que negou seguimento ao recurso especial do embargante em face do óbice ao reexame de matéria fática inserto no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega o embargante, em suma, que não pretende o revolvimento de provas mas apenas a aplicação dos dispositivos de lei federal apontados como violados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.676 - SC (2013/0077898-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FEDERAL NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.
2. Decidido nas instâncias ordinárias que a conduta do recorrente "era essencial para o exercício das fraudes", o acolhimento das alegações de ausência de nexo de causalidade e de participação de menor importância demandaria o exame da prova dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.
3. Declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Vê-se, de logo, que a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame da questão já expressamente decidida, daí porque, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o petitório ser recebido como agravo regimental.

Sobre essa possibilidade, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRARIEDADE AO ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verificando que a real intenção do Embargante é a modificação do decisor recorrido, os presentes embargos devem ser recebidos como agravo regimental, em atendimento ao Princípio da Fungibilidade Recursal.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental para negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 51.268/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, consoante assentado na decisão ora impugnada, as questões suscitadas no recurso especial, quais sejam, a inexistência de nexo causal entre a conduta do embargante e o fato criminoso, ou o pretendido reconhecimento de participação de menor importância, efetivamente demandariam o exame da prova dos autos.

Com efeito, o Tribunal Regional decidiu o seguinte acerca dos temas em sede de embargos de declaração:

Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do embargante e o crime de estelionato e participação de menor importância

No tocante ao referido tema, observo que, ao contrário do que sustenta a defesa, houve apreciação da matéria, oportunidade em que se rejeitou a referida alegação:

*"Também se encontra comprovada a autoria do delito em relação a GERALDO. Com efeito, o réu participava da empreitada criminosa na medida em que angariava possíveis beneficiários, repassando seus contatos a GERSON - apresentado como advogado especialista em assuntos previdenciários - que cuidava dos procedimentos fraudulentos para obtenção dos benefícios em questão. Nesse sentido, os testemunhos de André Engração (fls. 554-555v), Francisca Gonçalves Francisco (fls. 556/557) e Maria Nésia de Jesus (fls. 298-301 dos autos 2004.72.00.014385-6) demonstram a intermediação de GERALDO na empreitada criminosa. **Também não há que se falar em ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e a consumação do delito, uma vez que a relação entre o acusado e GERSON era direta, de modo que sua conduta era essencial para o exercício das fraudes.***

Além disso, o réu chega até mesmo a cobrar pelo serviço, conforme esclarece a testemunha Francisca de Souza Soares (fls. 295-297 dos autos 2004.72.00.014386-8):

"ele mencionou que faria o serviço, mas o primeiro pagamento referente ao benefício seria dele; (...) pagou o primeiro valor do benefício a Jarrão, que foi em sua casa buscar o dinheiro."

(...)" (destaquei)

Pelas razões expostas no acórdão, também não há que se falar em participação de menor importância, eis que o papel do embargante na empreitada criminosa era crucial para o sucesso para a consumação dos delitos.

Desta forma, devem as referidas alegações ser rejeitadas.

E, decidido nas instâncias ordinárias que a conduta do recorrente "era essencial para o exercício das fraudes", tem-se que o deslinde das questões, tal como postas nos presentes autos, efetivamente demandaria o exame da prova dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

Por certo, não se mostra plausível nova análise do contexto fático-probatório por esta Corte Superior, que não constitui terceira instância recursal, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial a teor do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Confirmam-se, nesse sentido, precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE ENTREGA DE DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO CURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Discute-se o direito ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora em decorrência do não recebimento do diploma registrado do curso oferecido pela recorrente, mesmo após a finalização do curso com a aprovação e colação de grau.

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo óbice constante da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 558.578/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

(...)

CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA. PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

Concluindo a instância ordinária, com base na prova colhida, da prática do crime de corrupção ativa qualificada, observação diversa ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível de ser feito, em razão do contido no verbatim n. 7 da Súmula desta Corte.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. EQUIPARAÇÃO AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. TEMA NÃO CONHECIDO.

A alegação de ofensa à súmula do Supremo Tribunal Federal não se enquadra no disposto no art. 105, inciso III, alínea "a", permissivo constitucional invocado no apelo especial, que fala em "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", em cujo rol não se enquadra, absolutamente, a súmula apontada como violada.

RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS.

(REsp 1315619/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA,
julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013)

Daí porque era mesmo de se negar seguimento ao recurso especial fundado em questão de fato controvertida.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhes nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0077898-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.372.676 / SC**
EDcl no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200472000111247 200472000111260 200472000143443 200472000143753
200472000143777 200472000143807 200472000143819 200472000143844
200472000143856 200472000143868 200472000143893 200472000143900
200472000143923 200472000143935 200472000143947

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RESSUREIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : GERSON AIRTON SOUZA DA SILVA
CORRÉU : JOSÉ VALDIR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.